



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.905028/2008-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.296 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria COFINS
Recorrente CORAG COMPANHIA RIO GRANDENSE DE ARTES CRÁFICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RESULTADO DA INFORMAÇÃO FISCAL. ACATAMENTO.

Acolhe-se o resultado da Informação Fiscal que constatou a existência dos créditos pleiteados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marco Roberto da Silva, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão do CARF de piso (efls. 148 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

*Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRF de origem em exame de **Declaração de Compensação enviada pela empresa, nos quais não foi homologado o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra o Fisco.***

*A interessada contesta a decisão administrativa alegando que no Despacho Decisório os valores pagos pelo DARF foram alocados para os valores informados em DCTF como devidos do tributo, não havendo valores para serem utilizados para a compensação pleiteada, **mas que estes valores informados em DCTF estariam errados e foram retificados após a ciência do ato decisório, estando mencionado também na DIPJ, devendo a retificação da DCTF ser aceita e homologada a compensação pleiteada.***

A DRJ em Porto Alegre (RS), às fls. 38/40, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial à comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas, sendo obrigação do contribuinte comprovar suas alegações, nos termos do art.333, inciso II do Código de Processo Civil.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls.52/54, no qual alega , na essência, **que o valor declarado como crédito no PERDCOMP, no montante de R\$ 17.672,41, não seria um pagamento indevido ou a maior mas sim, o total de retenções na fonte que determina a Lei 9430/96 art.64 que foram aplicadas por ocasião do recebimento de receitas junto a órgãos públicos e praticadas durante o ano de 2003.**

Alega ainda ter declarado em sua DIPJ 2004, original, a compensação deste valor em dezembro/2003, que apresenta o valor de R\$ 37.702,89 como líquido de COFINS devido para esta competência, cujo pagamento efetuado em 15/01/2004 foi de R\$ 55.375,30.Tal fato restaria configurado a partir dos respectivos lançamentos contábeis e da retificação da DCTF, apresentada após tomar ciência do Despacho Decisório.

Por unanimidade de votos o julgamento foi convertido em diligência para que a DRF de origem:

a) Anexe cópia da DCTF retificadora/ativa referente ao 4º trimestre de 2003 e do comprovante de pagamento da COFINS cód 2172 PA 31/12/2003;

b) apure o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), período de apuração de Dez/2003, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil;

c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Em via de seqüência a DRF de origem juntou as seguintes informações (efls. 235/236):

[...]

7. Assim, tendo a Resolução nº 3801-000.491 da 1ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais solicitado a devida apuração do débito de Cofins, período de apuração dezembro de 2003, informo que o valor apurado no livro Razão, fl 66, alcançou o montante de R\$ 55.375,30 (cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais, trinta centavos). Na Linha 30 da Ficha 26A da DIPJ, o contribuinte declarou este valor no mês de dezembro de 2003, fl 211.

8. Já o valor a pagar de Cofins alcançou R\$ 37.702,89 (trinta e sete mil, setecentos e dois reais, oitenta e nove centavos), conforme declarado pelo contribuinte na DIPJ e na DCTF retificada. Este valor foi calculado deduzindo-se da Cofins devida o montante de Cofins pago antecipadamente por meio de retenções sofridas na fonte durante o ano-calendário de 2003, conforme § 3º do art 64 da Lei 9430, de 1996.

9. Esclareça-se que o montante de R\$ 17.672,41 (dezessete mil, seiscentos e setenta e dois reais, quarenta e um centavos) deduzido a título de retenções de Cofins sofridas na fonte foi confirmada por meio das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte transmitidas pelas fontes pagadores (fls.219 a234). Verificou-se também que o contribuinte não utilizou esses valores na dedução da Cofins apurada nos outros meses do ano-calendário de 2003.

[...]

Prestadas as informações conforme determinado, foi intimado o Recorrente, em 14.06.2017 (efl. 238), não tendo este se manifestado quando ao resultado da diligência, voltaram os autos para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, vez que a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 26.06.2012 (efls. 20/21), interpondo seu voluntário em 25/07/2012 (efl. 52), logo, dele tomo conhecimento.

O ponto nodal diz respeito ao reconhecimento de créditos fiscais de Cofins no valor de R\$ 17.672,41, objeto do PER/DCOMP sob análise.

Do Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, deduz-se os fundamentos da Recorrente quanto a correição do crédito apresentado no PER/DCOMP ora sob análise:

a) Em **15.01.2004** a Recorrente **pagou** a título de **Cofins** o valor de **R\$ 55.375,30**, referente a **competência 12.2003**. Todavia, **deveria ter pago R\$ 37.702,89**.

b) Foram **recolhidos a maior** o montante de **R\$ 17.672,41**, declarados na Per/Dcomp, como crédito a ser compensado.

c) O recolhimento a maior corresponde ao montante de Cofins retido na fonte no transcorrer do ano de 2003. A retenção se deu, conforme determinação da Lei 9.430/96, art. 64, por ter a Recorrida auferido receitas perante órgãos públicos. Todavia, no momento da apuração para o pagamento da competência de 12/2003, por equívoco, deixou tal valor de ser computado como crédito, o que originou o pagamento do valor de Cofins maior que o devido.

d) Na DIPJ/2004 houve a declaração da Cofins retida e sua subtração dos valores apurados a título de Cofins em dezembro/2003 (fl. 52 da DIPJ, entregue em 08.06.2004), resultando em um valor a pagar de Cofins de R\$ 37.702,89.

e) Foi apresentada a DCTF retificadora, após ter conhecimento do despacho decisório, referente ao período do 4º trimestre de 2003, para que a compensação dos valores retidos se desse em dezembro de 2003.

Apesar da Recorrente ter deixado de juntar aos autos alguns dos elementos comprobatórios como a DCTF retificadora e comprovante de pagamento da Cofins referente ao período em discussão, com base no art. 37 da Lei 9.784 e no princípio da verdade material, esta Câmara converteu o processo em diligência para a Delegacia de origem para que fossem tomadas as seguintes providências (efls. 150/151):

a) anexação da DCTF retificadora/ativa referente ao 4º trimestre de 2003 e do comprovante de pagamento da COFINS - cód. 2172 PA 31/12/2003;

b) apure o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), período de apuração de Dez/2003, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil;

Em resposta, foram prestadas informações pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (efls. 235/236):

a) a apuração da Cofins do período 12.2003 conforme livro Razão - efl. 66, alcançou o montante de R\$ 55.375,30, (cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais, trinta centavos). Que este valor também foi declarado na DIPJ, linha 30 ficha 26ª - efl. 211.

b) o valor da Cofins a pagar alcançou R\$ 37.702,89 (trinta e sete mil, setecentos e dois reais, oitenta e nove centavos), conforme declarado pelo contribuinte na DIPJ e na DCTF retificada. Que este valor a pagar foi calculado deduzindo-se da Cofins devida o montante de Cofins pago antecipadamente por meio de retenções sofridas na fonte durante o ano-calendário de 2003, conforme parágrafo 3º, do art 64 da Lei 9430/96.

c) o montante de R\$ 17.672,41 (dezessete mil, seiscentos e setenta e dois reais, quarenta e um centavos) deduzido a título de retenções de Cofins sofridas na fonte foi confirmada por meio das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte transmitidas pelas fontes pagadores (efls. 219 a 234). Verificou-se também que o contribuinte não utilizou esses valores na dedução da Cofins apurada nos outros meses do ano-calendário de 2003.

Denota-se que as diligências providenciadas confirmaram que as alegações trazidas no Recurso Voluntário conferem com a sua realidade contábil e fiscal, sendo correto o crédito indicado no PER/DCOMP no montante de 17.672,41 (dezessete mil, seiscentos e setenta e dois reais, quarenta e um centavos).

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente recurso voluntário, para que haja a homologação do PER/DCOMP 08.482.39541.150704.1.304-0068, transmitido em 15/07/2004.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos